
OFÍCIO Nº 023/2020 – DPPA – GTRFDM - COVID19

Belém, 30 de março de 2020.

AO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará
HELDER ZAHLUTH BARBALHO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio dos Defensores Públicos integrantes do **GRUPO DE TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO À MORADIA** e do **NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** signatários, no uso de suas prerrogativas funcionais, conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar Paraense nº 054/2006, e fundamentada no art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, *caput*, da Constituição Federal, vem perante Vossa Excelência, com base nos fundamentos abaixo, expor e ao final requerer o que adiante se expende:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e que através de seus membros e dentre de suas funções vem promovendo a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos hipossuficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, autoriza a Defensoria Pública do Estado à requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, bem como aos concessionários de serviços públicos ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará realiza assistência jurídica às comunidades CONJUNTO LIBERDADE I e II, JARDIM RENASCER, DA OLARIA, VISÃO DE DEUS, PARQUE VITÓRIA, DEUS PROVERÁ, DEUS É FIEL, PROFESSORA JUREMA BARRA, SÃO GASPAR, BENEDITO MONTEIRO, PARQUE VERDE, PARK CAFÉ, SAPUCAIA, IVE PORTELA, ELISA BRANCO; PEDREIRINHA E NOVO HORIZONTE, todas da Região Metropolitana de Belém, **totalizando 32.950 moradores sem acesso regular à água potável, conforme tabela anexa;**

CONSIDERANDO o surto de proliferação do COVID-19 e a sua classificação como pandemia pela Organização Mundial da Saúde -OMS;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o artigo 10 do referido decreto que dispõe sobre a proibição *“no território do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.”*

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e também de energia elétrica é prestado por meio de contrato de concessão de serviço público;

CONSIDERANDO a ausência de fornecimento regular de água na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras moradias que utilizam equipamentos de bomba d'água através de energia elétrica para fornecimento de água por meio de poços;

CONSIDERANDO a existência de consumidores inadimplentes quanto aos serviços de água potável e fornecimento de energia elétrica anteriores à classificação da pandemia mundial;

CONSIDERANDO que a ausência do fornecimento de água e energia elétrica pode oferecer graves riscos à saúde humana, pela possibilidade de transmissão de doenças, em especial, neste momento a COVID-19;

CONSIDERANDO, além do grave risco à saúde humana, a possibilidade rápida proliferação da doença em razão da inexistência de condições adequadas de higiene e salubridade;

CONSIDERANDO que a proliferação da COVID-19 acarretará graves danos à saúde pública, especialmente àqueles que não têm acesso aos serviços adequados de água, esgoto e energia elétrica;

CONSIDERANDO que o tratamento e abastecimento de água constituem serviços públicos essenciais, conforme estabelece o art. 10, I, Lei n° 7.783/89;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas por meio da Resolução n.64/292 reconheceu que a água é direito essencial à vida humana, cujo acesso além de concretizar o princípio da dignidade humana é mecanismo de combate à pobreza, objetivo este inserto no art. 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou a suspensão do corte do fornecimento de energia em todas as residências do país, além das unidades consumidoras de serviços essenciais, como unidades de saúde, pelo prazo de por 90 (noventa) dias, mas não impediu a cobrança de débitos vencidos, tampouco a negativação do inadimplente em cadastros de crédito;

CONSIDERANDO que “a Organização Mundial da Saúde (OMS) atribui ao abastecimento de água sanitariamente segura, ou seja, com qualidade adequada ao consumo humano, um importante papel para a promoção da saúde, estimando-se um potencial de redução em até um décimo da carga de doenças global, desde que sejam implementadas medidas visando ao aumento do acesso à água potável, à promoção de boas práticas e à melhoria dos procedimentos de gerenciamento da água, favorecendo a redução de riscos de transmissão de doenças e mortalidade infantil”¹;

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de água e energia elétrica, remunerado por tarifa, é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, nos termos do artigo 22, ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de o fornecedor ser responsabilizado civilmente;

Exposto isto, solicitamos a adoção das seguintes medidas:

I- SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDAS PRETÉRITAS ao Decreto Estadual 609/2020, referentes aos consumidores e consumidoras de energia elétrica do Estado do Pará, no período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis em caso de duração indefinida do período de pandemia e proliferação da doença COVID-19, **estabelecendo medidas de renegociação, parcelamento e financiamento de tais dívidas aos consumidores**, com termo inicial para pagamento de tais valores a partir de 120 (cento e vinte) dias, sem a cobrança de juros e mora;

II – RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a todos os consumidores e consumidoras elencado(a)(s) no item I, acima especificado(a)(s), a fim de que possam usufruir do direito fundamental à água e energia e assim evitar as consequências da severa enfermidade COVID-19, resguardando-se o princípio da dignidade humana, direito à vida e à saúde;

III – FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL às comunidades acima reportadas, bem como outras comunidades e bairros que não possuem acesso à rede regular de água e esgoto,

1 <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigiagua/perguntas-e-respostas>

com o fornecimento de água potável por meio caminhões-pipa, similares ou quaisquer outros meios que garantam o acesso à água potável.

Atenciosamente,

Adriano Souto Oliveira

Coordenador do GTRFDM - Defensor Público

Marco Aurélio Vellozo Guterres

Coordenador do Núcleo Metropolitano de Icoaraci

Defensor Público membro do GT

Juliana Andrea Oliveira

Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos – NDDH

Defensora Pública membra do GT

Cássio Bitar Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor - Defensor Público

Luciana Albuquerque Lima

Defensora Pública membra do GT

Silvia Gomes Noronha

Defensora Pública **Silvia Gomes Noronha**

Defensora Pública – Membra do GT